



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA NÚMERO 8534 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS AO USO DE ESCADAS, ESTEIRAS E RAMPAS ROLANTES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU NÃO DO MUNICÍPIO.

Marcos Santana Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais ou não do Município, que possuem escadas, esteiras e rampas rolantes, obrigados a instalar pedestal, placa ou cartaz informativo contendo proibições e recomendações relativas ao uso dos referidos equipamentos.

Parágrafo único. O pedestal, placa ou cartaz deverá ter dimensões mínimas de 1 (um) metro de altura por 70 (setenta) centímetros de largura, dispor de forma clara e objetiva as informações mencionadas nesta Lei.

Art. 2º. O pedestal, placa ou cartaz deverá ser disposto à entrada de cada escada, esteira ou rampa rolante do estabelecimento e conter avisos gráficos sobre as proibições relativas ao uso do equipamento e os seguintes dizeres:

- I - evite colocar os pés nas laterais da escada ou esteira rolante;
- II - utilize os corrimões;
- III - não sente nos corrimões;
- IV - evite transportar crianças no colo;
- V - proibido o uso por menores de 10 (dez) anos de idade desacompanhados de um adulto;
- VI - cuidado ao utilizar a escada, esteira ou rampa rolante usando roupas longas;
- VII - evite caminhar na escada, esteira ou rampa rolante;
- VIII - cuidado ao utilizar o equipamento usando calçados de borracha e saltos finos e esteja atento para cadarços desamarrados.

Art. 3º. O projeto, instalação e manutenção das escadas ou esteiras rolantes será feito de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Fls.02

Art. 4º. Os estabelecimentos que se utilizam de escadas, esteiras ou rampas rolantes, e descumprirem o disposto nesta Lei, incorrerão nas seguintes sanções, nesta sequência:

I - advertência;

II - multa no valor de 20 (vinte) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;


III - multa no valor de 40 (quarenta) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso anterior;

IV - suspensão do alvará de funcionamento até regularização.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão se adequar ao nela disposto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 22 de abril de 2020.


Marcos Santana Rezende
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 22 de abril de 2020.


Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 23/03/2020, Projeto de Lei nº 128/2019, de autoria do Vereador Mário Coraíni Júnior, com emenda de seu autor).